

**Foi alguma vez a cooperativa uma sociedade por ações? Leis de negócios e de cooperativas na Espanha (1869-1931).**

**Timothy W. Guinnane**  
Department of Economics  
Yale University

**Susana Martínez-Rodríguez**  
Department of Economics and Related Studies  
University of York

Versão preliminar. Este paper recebeu financiamento do *Economic Growth Center* e o *MacMillan Center for International and Area Studies* de *Yale University*, e do projecto NISAL SEJ2007-60845 (Ministério de Educação e Ciencia-Espanha). Os autores agradecem os comentários realizados por a Lda. Veronica Aiko Santarosa, o Dr. Salvador Almenar e a Dra. María Jesús Espuny.

Comentários e críticas são bem-vindos.

## **Foi alguma vez a cooperativa uma sociedade por ações? Leis de negócios e de cooperativas na Espanha (1869-1931).**

Resumo:

As investigações sob cooperativismo na Espanha situam-se a partir da Lei de Sindicatos Agrícolas de 1906. Contudo, a primeira vez em que as cooperativas apareceram na legislação foi na lei de liberdade de criação de Sociedades Anónimas y de Crédito (1869). O tratamento legal conferido às cooperativas assemelhava-se ao das sociedades por ações. Nas décadas posteriores o carácter mercantil diluiu-se até que em 1931 a primeira lei general de cooperativas foi editada. Neste artigo analisam-se as implicações de que a cooperativa fosse uma figura próxima similar a sociedade mercantil, analisando pontos fundamentais como a liberdade de contratação e de associação, formação de capitais por ações, ou a responsabilidade dos sócios.

Abstract:

Studies of Spanish cooperatives locate their spread from the Law on Agrarian Syndicates of 1906. But the first legislative appearance of cooperatives is an 1869 measure that permitted general incorporation for lending companies. The 1931 general law on cooperatives, which were the first measure permitting the formation of cooperatives in any activity, reflects the gradual disappearance of the cooperative's mercantile characteristics. In this paper we trace the Spanish cooperative's legal roots in business law and its connections to broader questions of the freedom of association, the formation of joint-stock enterprises, and the liability of investors in business and cooperative entities.

Palavras chave: cooperativa, sociedade mercantil, liberdade de associação, liberdade de contratação.

Key Words: cooperative, general incorporation, business enterprise, freedom of association, freedom of to contract

JEL Códigos: N43, N23, K20

### 1.- Introdução

Em muitos países da Europa, uma grande parte das actividades bancárias, de venda, e negócios relacionados ao sector agrícola estão organizados sob fórmulas cooperativas desde começos do século XX. A literatura especializada vem sublinhando que as cooperativas às vezes aparecerão por razões ideológicas; inclusive, entrando em contradição ou bordeando os limites das diferentes modalidades das companhias

privadas. Este artigo presta atenção à este aspecto final, já que, em muitos casos, a origem da cooperativa foi a de uma figura criada expressamente para evadir as limitações das fórmulas comerciais convencionais, em canto a responsabilidade ou a divisão de capital entre os sócios. A legislação estritamente mercantil e a das cooperativas tem muitos mais pontos em comuns do que normalmente os investigadores tem apreciado; a redacção das leis desenhadas para as formas convencionais de empresas soíam tratar problemáticas comuns as cooperativas: questões como a existência de múltiplos proprietários do capital da entidade; o regime de responsabilidade dos sócios; o critério de divisão de lucros, etc.... Brevemente, assinalado alguns destes pontos mostrando evidencias comuns na literatura: liberdade de associação; responsabilidade dos sócios; personalidade jurídica e divisão do capital em ações:

*Liberdade de associação.* Na maior parte do continente europeu, até o final do século XIX as organizações necessitavam a permissão expressa da autoridade competente para existir. Deste modo, uma sociedade recém constituída sem os ditos privilégios podia encontrar-se não somente com o infeliz prospecto não de que era ilegal, senom de que os seus membros podiam ser acusados (julgados e encarcerados) por incorrer num delito claramente tipificado em muitos códigos penais: a associação ilícita ou ilegal.

*Responsabilidade dos sócios.* Decidir-se pela fórmula de solidariedade limitada ou ilimitada supunha escolher entre uma modalidade de empresa ou outra. Que a cooperativa pudesse adoptar o princípio de solidariedade suporia um claro privilégio à respeito da fórmula geral de sociedade colectiva, onde os sócios tinham que responder com seu património pessoal frente as possíveis dívidas.

*Personalidade jurídica e divisão de capital em ações.* A personalidade jurídica nas sociedades mercantis era inerente a sua existência; contudo, em muitas latitudes as cooperativas lutaram para adquirir este direito, e poder possuir propriedades, emprestar e pedir emprestado em seu próprio nome. A variação no número de sócios da cooperativa não afectava a personalidade jurídica da mesma, e portanto não obrigava a sua dissolução; o que acontecia

com sociedade colectiva ou geral, onde a variação de um só membro obrigava a dissolução da mesma.

Na literatura europeia existem casos onde a correspondência entre a forma societária e a cooperativa surge de forma clara e precisa. Tanto a lei prussiana de cooperativas (1867) como a posterior alemã (1889) têm suas bases em preceitos estabelecidos na legislação mercantil contemporânea, se bem tratavam-se de corpos legislativos diferenciados (T. Guinnane, 2009). O caso francês é ligeiramente distinto. Na lei de sociedades de 1867 surge o conceito de sociedade de capital variável, uma figura que abriu a porta as cooperativas de origem alemã tipo Schulze-Delitzsch. Contudo, o elevado capital por ações requerido pela lei de 1867 impediu que outras cooperativas também de origem alemã, por exemplo a Raiffeisen, proliferassem mais adiante. Outra peculiaridade do caso francês é que, ao abrigo da lei de associações para criar sindicatos profissionais de 1884, alguns grupos abrigaram-se debaixo das figuras cooperativas, ainda que apelando à figura do sindicato profissional. Finalmente, em 1894, apareceu na França a primeira legislação propriamente destinada às cooperativas (R. Ingalls, M. Herrick, 1914, 328-333). Dada a influência de ambos modelos no resto de Europa, poderia pensar-se que esta pauta também foi a seguida em Espanha, já que aqui o cooperativismo foi mais tardio.

Os estudos sobre o cooperativismo espanhol contudo centraram-se em outros aspectos e não se considerava que a cooperativa teve uma origem mercantil. Samuel Garrido (2007, 183-200) focaliza a atenção no primeiro terço do século XX, ligando o cooperativismo ao incremento do associacionismo agrário. Deixando atrás algum antecedente pontual e teórico, localiza os inícios do fenómeno cooperativista a partir da Lei de Sindicatos Agrícolas (1906). Os sindicatos agrícolas espanhóis, uma figura importada da legislação francesa, na prática, tinha no seu interior uma seção de crédito, geralmente organizada como uma cooperativa agrícola tipo Raiffeisen; ou uma seção de insumos, organizada como uma cooperativa de productos-insumos agrícolas, ou uma pequena cooperativa de consumo para os sócios. Além das cooperativas agrícolas, que contaram com esta lei, em geral as outras cooperativas estiveram regidas pela lei de associações (1887) até 1931, data da primeira lei de cooperativas. Garrido (2007) concentra atenção quase exclusivamente ao cooperativismo agrícola, pelo seu maior peso na actividade económica; e insiste no impacto das vantagens fiscais sob a difusão de ditas cooperativas.

A nossa atenção, pelo contrário, radica na aparição da cooperativa do ponto de vista legislativo. Por este motivo, e em primeiro lugar, o período cronológico elegido, não começa com o século XX, o que vinha a coincidir basicamente com o cooperativismo agrário, sinão 50 anos antes. No segundo terço do XIX houve um cooperativismo promovido por e vindo do próprio governo, inspirado nas ideias de liberdade de associação e liberdade de contratação. Um movimento que, ainda que não tenha tido um impacto prático comparado com o seu esforço legislativo, intentou dotar as cooperativas de características mercantis. Esta tese vai ser desenvolvida nas páginas posteriores.

Prova da complexidade do cooperativismo em Espanha é a existência de várias figuras associadas ao dito conceito em distintos momentos temporais. O primeiro intento de legislar as cooperativas aparece em 1869, permitindo-lhes actuar como uma sociedade por ações para que pudessem desenvolver a sua actividade económica. Algumas das primitivas cooperativas que surgiram com a lei de 1869 possivelmente subsistiram de forma ilegal ou clandestina debaixo de fórmulas cas quais a autoridade foi mais benévola, como era o caso das sociedades mutualistas, mas outras apareceram especificamente como fórmulas de negócios.

Os grandes sucessos obtidos sob o papel de 1869 foram obstaculizados pelas limitações do principio de liberdade e de associação em anos posteriores, que perseguiram o movimento trabalhador, e por fim, o cooperativismo. Na década de 1880 as autoridades decidem reorganizar o cooperativismo, mas o fazem através de uma Lei de Associação (1887). A cooperativa aparece aqui despojada do carácter de entidade mercantil anteriormente adquirido, e a partir desse marco a maior parte das cooperativas deverão aderir a lei de associações, pela sua simplicidade operativa. À que se deveu esta mudança? Uma explicação encontra-se na própria “Exposición de Motivos del Código de Comercio de 1885” que declarava ter excluído da sua jurisdição as cooperativas porque não possuían fins lucrativos, peça clave do direito mercantil espanhol. No XX – como sinalamos ao começo - o impacto da lei de Sindicatos Agrícolas (1906) beneficiou-se de uma série de isenções fiscais oferecidas as cooperativas agrícolas; a primeira lei propriamente de cooperativas é de 1931, mas o seu desenvolvimento viu-se truncado pela guerra civil de 1936 e posteriormente pela ditadura franquista, que impôs a sua própria legislação em 1942.

O presente paper começa com um estudo da principal legislação mercantil contemporânea. Na continuação analisamos pelo miúdo o processo legislativo em que pela primeira vez as cooperativas aparecem, e também a condição económica mercantil. Este selo de identidade próximo a sociedade mercantil em Espanha passou a um plano secundário, até converter-se numa excepção, à medida que a legislação propriamente das cooperativas foram madurando. O fato de que o ordenamento mercantil tenha como característica fundamental o fim lucrativo, foi uma escolha insuperável para que as cooperativas continuassem sendo consideradas figuras mercantis – a diferença do que sucedeu em outras latitudes. O código mercantil de 1885 teve aplicação às cooperativas de modo excepcional, e por norma, até que uma lei própria fosse editada elas estariam submetidas a Lei de Associação de 1887. Já no século XX aparecem 2 leis fundamentais para o desenvolvimento do movimento: uma de sindicatos agrícolas e finalmente a lei de cooperativas no 1931.

2.- Fórmulas mercantis: o código de comércio de 1829 e a sua deposição em 1848.

O código de comércio de 1829 acabou com a pluralidade de fontes do direito mercantil e foi uma resposta ao crescimento das classes médias numa sociedade com muitas características do Antigo Regime.<sup>1</sup> Antes da moderna codificação, da pluralidade de ordenanças as mais reconhecidas eram as *Ordenanzas de Bilbao* (Real Cédula de 2 de Dezembro de 1737) que previam; abrigavam vários tipos de sociedades mercantis: sociedade colectiva, comandita e anónima.

O código de 1829 manteve formalmente esta trilogia, e introduziu novidades importantes ao respeito da sociedade anónima. Nas *Ordenanzas* a concepção de sociedades anónimas aludia a pactos associativos, as vezes de natureza duvidosa, que não transcendiam ao âmbito público e careciam de razão social. O seu objecto era pontual e a sua existência limitada as consequências dos pactos acordados (E. Tapia, 1839, 17-19) (C. Petit, 1980, 56). Com o novo código a sociedade anónima passa a ser

---

<sup>1</sup> J. Sarrión e M.J. Espuny (1989).

uma figura normalizada e pública, onde o capital está formado por distintos sócios que limitam a sua responsabilidade ao aportado. Isso implicou; supôs toda uma revolução do ponto de vista da legislação contemporânea. Na Europa da época as sociedades anónimas requeriam a permissão explícita da autoridade, pois um tipo de empresa onde cada sócio só respondia ante os credores com capital aportado resultava suspeita (G. Tortella, 1968). No caso espanhol, a sociedade anónima não estava submetida a autoridade do governo ou monarca, sinão só ao princípio de publicidade; só as anónimas com privilégios, isto é, as que foram formadas para obter algum monopólio, dependiam da aprovação de um Decreto Real (Art. 294).<sup>2</sup> A criação das três classes de empresas teria lugar através da sua inscrição no novo Registo de Comércio (Art. 265), “como garantias contra do abuso que poderiam fazer do crédito nas relação mercantis” (Art. 21). Cada capital de província contaria com um registo público e general de comércio. O Código apelava á autoridade do, também novo, Tribunal de Comercio para dirimir e mediar nas questão de justiça que afetassem aos agentes mercantis e de comercio.

A liberalidade concedida pelo rei Fernando VII na organização das sociedades mercantis não tinha comparação na Europa, e tampouco correspondia-se com a monarquia absoluta. A melhor explicação sobre o que pretendia um código tão precoce ofereceu o próprio autor, Sáinz de Andino, numa intervenção no Senado para derrogar a parte do Código de Comercio de sociedades por uma lei de criação de sociedades por ações – anónima e comandita – mais restritiva.<sup>3</sup> Andino apelou á essência do capitalismo, sinalando que o objectivo fora, no seu momento, captar capitais, em particular, aqueles que regressavam das recentemente perdidas colónias de Latinoamérica. Seria realmente interessante saber se, efectivamente, os capitais regressados da América foram captados através das sociedades anónimas; ou se o marco legal espanhol captou alguns capitais europeus que intentavam beneficiar-se da cláusula da responsabilidade social limitada para investir em Espanha.

Em qualquer um dos casos, a liberdade de contratação apareceu sob um regime carente de liberdades individuais. Os indivíduos tinham poder para criar entidades

---

<sup>2</sup> “Art. 294. Cuando las compañías anónimas hayan de gozar de algún privilegio que YO les conceda para su fomento, se someterán sus reglamentos a mi soberana aprobación”

<sup>3</sup> J. Rubio (1950) reproduce parte de este discurso.

comerciais e contratar sujeitos ao princípio de publicidade, mas não tinham liberdade para associar-se. O código penal de 1822 declarava praticamente ilegal toda sociedade (Art.317), ou a dissolução de qualquer reunião sem permissão “de um número de pessoas que pelo menos cheguem a quatro” (Art. 300). Por trás da coação às liberdades individuais de expressão, reunião e associação estava um regime absolutista que intentava frear o mínimo indício de oposição. O início do regime liberal em 1833 e o novo código penal de 1848 não melhorou substancialmente as liberdades anteriores. Nesta etapa houve uma tímida abertura em canto a liberdade de associação, por exemplo o Real Decreto de 1839 criou uma sociedade de seguros mútuos, um montepio em Barcelona, que serviu de guarda-chuva para legalizar outras entidades do mesmo tipo.<sup>4</sup> Paralelamente estreitaram-se; retringiram-se, limitaram-se as liberdades de contratação, depois a derrogação do Código de Comercio de 1829 em matéria de sociedades por ações.

A falta de liberdade de associação durante boa parte do XIX foi comum na Europa, bem como as restrições á criação de sociedades anónimas. Em algumas latitudes a cooperativa foi uma maneira de eludir ditos constróis? Na Alemanha, ate a lei de 1867, as cooperativas e os seus líderes eram susceptíveis de ser vigiados pela policia por atentar contra a ordem pública, como qualquer outra reunião de mais de 10 pessoas. Um dos objectivos dos líderes da época, particularmente de Schulze-Delitzsch, foi obter um status para a cooperativa de entidade quase-económica, e desta maneira converter-se em associações permitidas, assim como o eram as entidades submetidas á legislação mercantil, que eludiam? Este principio de liberdade associativa por dedicar-se a uma actividade económica (T. Guinnane, 2009).

*As limitações á liberdade de contratação no regime liberal: a lei de 1848 e as suas exceções.*

Após a queda da bolsa de Madrid de 1845 fontes da época sinalizaram que medrou a opinião pública contrária ás sociedades anónimas<sup>5</sup>, mas não sucedeu o mesmo entre os homens de negócios, já que foi depois da queda da bolsa, e não antes, quando

---

<sup>4</sup> M. Alarcón Caracuel: 1975, 314-315

<sup>5</sup> P. Gómez de la Serna (1878).

houve um claro incremento das sociedades anónimas. Desde começos de 1846 os distintos governos realizaram varias tentativas para regular a criação das sociedades anónimas. Em Abril de 1847 (Real Decreto 15.04.1847) o Governo vigente assumiu as funções de controle societário realizadas polos Tribunais de Comercio<sup>6</sup>; um ano depois aprovou uma lei que proibia constituir qualquer sociedade por ações – comandita por acciones e anónima – sem a sua autorização expressa. Entretanto no artigo 2 declarava a necessidade de leis particulares para o estabelecimento de “bancos de emissão e caixas subalternas dessas, ou a construção de carreteras generalas, canais de navegação e caminhos-de-ferro (Art 2.)”. Durante o parêntesis em que o partido progressista esteve no poder (1854-56) varias leis especiais foram aprovadas a fim de que determinados sectores económicos tivessem mais liberdade na criação de sociedades por ações, provocando um prejuízo no investimento de todos os demais que não desfrutavam deste benefício. O texto concedia um prazo de 2 meses para que as sociedades por ações anteriores á nova legislação adaptassem-se á nova lei, as demais seriam dissolvidas.<sup>7</sup>

As novas sociedades por ações teriam que ter suscitado pelo menos 50% do seu capital á hora de apresentar a sua solicitude de criação. Também deveriam apresentar: lista de subscritores; cartas de pedido de ações; escritura de sociedade, e todos os regulamentos da futura companhia. Toda modificação nos documentos estava sujeita á autorização expressa da autoridade (Art.11). O Governo tinha o poder de determinar a parte do capital que a companhia devia realizar antes de obter o Real Decreto, e em nenhum caso poderia ser maior do que 25%. O primeiro filtro de controle das sociedades por ações correspondia ao Chefe Político da província – posteriormente chamado Governador Civil -; completada a revisão, a documentação seria remetida ao Conselho Real “para que eleve consulta sob a aprovação da companhia e dos seus estatutos e regulamentos” (Art. 16).<sup>8</sup> A publicação 9 anos mais tarde de um regulamento sob as funções dos Governadores de província a fim de homogeneizar a sua função de controle sobre as companhias por ações sugere anomalias na sua atuação. Ademais

---

<sup>6</sup> Real Decreto (15 de abril de 1847) firmado pelo Ministro de Comercio, Industria e Obras Públicas, Nicomedes Pastor Díaz, que tinha as disposições básicas da futura lei.

<sup>7</sup>M. Bernal, 2004.

<sup>8</sup> También o Consejo Real estava facultado para solicitar-a documentación original, e informes complementarios (Art. 17).

durante um curto tempo existiu a figura do Delegado Especial para realizar as funções de inspecção atribuídas ao Governador Civil.<sup>9</sup>

Em 1856 foram aprovadas 2 leis que simplificavam a criação de sociedades anónimas no sector financeiro e que ademais permitiram a entrada de capital estrangeiro, particularmente francês: a lei de bancos de emissão e a lei de sociedades de crédito. Da segunda beneficiaram-se, em primeiro lugar, investidores estrangeiros, revelando a existência de uma demanda potencial para investir na Espanha, e que não possuía fórmulas adequadas para captar esse capital. Os 11 artigos da lei de sociedades de crédito definem o funcionamento deste conjunto de entidades, organizadas como sociedades anónimas. O protocolo de atuação as obrigava a publicar os seus balanços com periodicidade mensal na *La Gaceta* (Art.8). Como medidas de controle, o texto especificava um detalhado número de operações que as sociedades anónimas de crédito podiam realizar, características das ações e das obrigações, assim como um mínimo do 10% do capital efectivo desembolsado para iniciar o processo de constituição. Tortella (1970) demonstrou que o incremento das sociedades de crédito nos anos sucessivos á lei era um indicador do seu êxito, e também do quão restritiva foi a lei de 1848 para o desenvolvimento económico do país.

3.- Liberdade de associação e de contratação: a lei de liberdade de sociedades por ações e de crédito (1869).

O movimento revolucionário liberal de 1868 prepara as bases para a modernização definitiva do país, começando pelas liberdades individuais. O segundo passo foi liberar as empresas. O Governo provisório, através do Real Decreto de 28 de Outubro de 1869 derogou a lei de sociedades de 1848 e restabeleceu o Código de Comercio de 1829, ate que uma nova lei de sociedades e um novo código fossem aprovados. Pouco antes (Setembro de 1869) o Ministro do Desenvolvimento Echegaray apresentou um Real Decreto revelador sobre as directrizes do futuro Código de Comercio; mais flexível quanto á capacidade de contratação, e onde tivessem cabida as

---

<sup>9</sup> Real Decreto do 15.02.1854 e derogado o 15 de Agosto do 1854 firmado pelo Ministro de Fomento Francisco Luján.

novidades surgidas em Europa nos últimos anos, como o cooperativismo.<sup>10</sup> O *Diario de Sesiones de las Cortes* do mesmo ano reflete as esperanças que alguns membros da classe política depositaram neste movimento: Moret (1869) louvava as vantagens da cooperativa para melhorar as condições da classe trabalhadora. Garrido (1869) – conhecido defensor do cooperativismo – encabeçou uma Comissão sob a melhora da classe trabalhadora.<sup>11</sup> Finalmente, as cooperativas foram um elemento explícito da lei de sociedades anónimas desse mesmo ano.<sup>12</sup>

O preambulo do projeto de lei apresentado sob a liberdade de criação de Sociedades Anónimas e de Crédito estabelecia que o objetivo da futura lei era “devolver al pueblo español su libertad de fundar sociedades industriales, de establecer empresas de cualquier género, de dar vida al crédito”. A sua única limitação era o princípio da publicidade, que substituíva o controle direto do Estado pela obrigação de fazer-se público, e de maneira periódica, o estado contável da sociedade mercantil (M.J. Matilla, 1986, 397-399). Não foi uma lei transgressora quanto às consequências, já que derogou a lei de 1848 e restaurou o dispositivo no Código Mercantil de 1829 sobre sociedades, mas sim quanto aos princípios que a inspiravam: liberdade de associação e liberdade de contratação. Determinava que toda nova entidade cujo o desenvolvimento de sua actividade económica necessitasse capacidade de contratar com terceiros poderia adotar uma das três formas societárias determinadas no Art. 2. A criação de uma sociedade deveria registrar-se através de escritura pública, num ato notarial, estando presentes ao menos a metade dos portadores ou representantes do capital social refletido nos estatutos (Art. 3). Uma vez que a empresa estivesse constituída, os representantes legais disporiam de 15 dias para enviar ao Governador da província onde estivesse domiciliada uma cópia legal da escritura e regulamento, e potestativamente a ata de constituição. O

---

<sup>10</sup> “Quinta. En lo que se refiere a los contratos de comercio en general a sus formas y efectos, tendrán que ampliarse las de las compañías mercantiles constituidas, a las ya constituidas y en práctica en Europa, que no se hallan en el código, como bancos de emisión y descuento, montes de crédito territorial o agrícola, sociedades con responsabilidad más o menos limitada, cooperativas, mixtas de socios contribuyentes por acto benéfico sin retribución y socios partícipes de resultados y beneficios, etc. sino que se establecerán en lo posible reglas generales que puedan comprender todas las demás conocidas hoy”.

<sup>11</sup> No *Diario de las sesiones* de 1869 aparecen las citadas intervenciones: S. Moret (24 de Marzo, dous días depois de aparecer o projecto de lei a estudio) e Garrido (19 de Julho).

<sup>12</sup> Um resumen da presenza de esta lei a partires dos textos oficiais sería: (1) O projecto de lei de 22 de Marzo de 1869, em *Diario de las Cortes Constituyentes*, apéndice 1º al número 33.(2) O dictamen, de 20 de mayo, en *Diario de las Cortes Constituyentes*, apéndice al número 78. (3) La lei aprobada: *Diario de las Cortes Constituyentes*, 6 de octubre de 1869. (4) A enmenda, en *Diario de las Cortes Constituyentes*, 28 de Maio de 1869, apéndice 3º al número 84. (5) Defensa, *Diario de las Cortes Constituyentes*, 6 de Octubre de 1869.

Governador Civil, após revisar a documentação, a remeteria ao Ministro do Desenvolvimento. Outra cópia seria dirigida a *La Gaceta* e ao *Boletín Oficial* de cada província num prazo de 15 dias. E de maneira anual remitiriam o governo Civil provincial um balanço bem como um inventário, junto com a aprovação dos órgãos administrativos da companhia (Art. 4). O governo faria estas normas serem cumpridas impondo uma multa “de 100 o 1000 escudos” às entidades que evadissem; falhassem com a obrigação de publicar estes documentos (Art. 12).

A lei do 1869 não tinha carácter retroactivo, ainda que oferecesse a possibilidade às velhas companhias por ações de acolher-se a ela (Art. 13). Para sublinhar a nova disposição do Governo, o artigo 10 sublinhava que as sociedades que se constituíram a partir desta lei não estariam sujeitas ao controle e a vigilância do governo: a salvaguarda dos direitos dos sócios, assim como o cumprimento dos seus deveres, ficava submetida á “competencia exclusiva dos tribunais”. A versão final reconhecia a legalidade das cooperativas e proporcionava-lhes um meio de obter capacidade jurídica para operar com terceiros. Com anterioridade não existe menção alguma ás cooperativas no corpus legal, portanto pode considerar-se que esta é uma sorte de primeira lei de cooperativas. A inclusão das mesmas no texto final foi o resultado do esforço explícito de um grupo de economistas liberais, pois a cooperativa ganhou peso ao longo do processo. No projeto original, apresentado as Cortes no 22 Março de 1869, só constava uma referência muito indireta ás cooperativas: quando no seu artigo primeiro determinava a liberdade de criação das sociedades por ações, as sociedades de crédito e um longo etcétera de sociedades, estabelecia a cláusula de aplicação a todas as “demás asociaciones que tengan por objeto el auxilio o cooperación de la industria o comércio”. Após ser admitido o trâmite, o projecto passou a ser examinado por uma Comissão de Especialistas, formada por alguns dos economistas liberais mais importantes da época na Espanha: Figuerola, Echegaray e Madrazo.<sup>13</sup> A nova versão do texto, apresentada às Cortes no dia 20 de Maio, contém duas modificações ao respeito. Em primeiro lugar, a redação do artigo 1 foi modificada, dispensando um tratamento diferente ás cooperativas, pelos benefícios que proporcionavam ás classes trabalhadoras: “Las sociedades cooperativas, que tan benéfico influjo ejercen en el bienestar de las clases menos acomodadas, merecen, en sentir de esta comisión, ser consideradas

---

<sup>13</sup> A comisión estava formada pelo: Santiago Diego Madrazo, Jose Echegaray (presidente), Eduardo Chao, Manuel Pastor e Landera (secretario).

separadamente y que se fijan de una manera especial las condiciones que deben satisfacer”. À toda sociedade aludida na futura lei estava facultada “consignarse en escritura pública em una de las formas que prescribe el Código de Comercio en su sección primera, título II del libro 2”. A comissão voltou a incluir un parágrafo adicional: “Las sociedades que legalmente no tengan el carácter mercantil, y las cooperativas en las que ni el capital ni el número de socios es determinado y constante, podrán adoptar la forma que los asociados crean conveniente establecer en la escritura fundacional”. Pretendiam assim estabelecer uma fácil acomodação legal para este grupo e permitir-lhes adotar uma fórmula para que pudessem operar com terceiros, isto é, dota-la de personalidade jurídica.

Esta vantagem resultava especialmente significativa para as cooperativas, já que o seu capital estava dividido em ações e eram propriedade dos sócios. Não sublinhava que a cooperativa tivesse carácter mercantil, mas tampouco o contrario. Esta natureza dual estava presente no cooperativismo de outros países. Em França, o artigo 1832 do Código Civil estabelecia que as associações, incluídas as cooperativas, careciam de fins lucrativos e portanto não tinham carácter mercantil. Por outro lado, aquelas que perseguissem um benefício económico seguiriam no código mercantil; comercial. Esta classificação, não excluída de arbitrariedades, foi dirimida em situações particulares frente aos tribunais. Algo semelhante sucedeu na Espanha: o Código de Comercio espanhol de 1885 excluía por regra general as cooperativas do seu âmbito; só legislava ás cooperativas mercantis, isto é, aquelas que excepcionalmente tinham fins lucrativos. O problema radicava em que naquele momento não existia espaço legal para as cooperativas não comerciais, mercantis, ate que foram reguladas pela Lei de Associação de 1887.

Legalizar uma cooperativa segundo a lei de 1869 exigia registrar a sua constituição através de um ato notarial e portar uma cópia da mesma ao Governo Civil, que, uma vez aprovada, remeteria a documentação ao Ministério do desenvolvimento. Ademais os administradores tinham a obrigação de publicar os estatutos e escritura na *La Gaceta de Madrid*, e no *Boletín Oficial* da província onde se encontravam. As cooperativas com número de sócios e capital variáveis poderiam “adoptar la forma que los asociados crean conveniente”, isto é, tinham capacidade de contratar com terceiros através da adopção de qualquer fórmula mercantil. Um aspecto contrastado nos

estatutos de cooperativas registadas na *La Gaceta de Madrid* é que apesar de que a constituição de 1869 garantia a liberdade de associação, reunião e culto, muitas cooperativas incluíam nos seus estatutos num artículo explicitando que não era nem a sua função nem objetivo discutir questões políticas ou religiosas. Deste modo, tinham como intuito evitar qualquer objeção por parte das autoridades civis. O artigo 4 limitava as obrigações contáveis das cooperativas a publicar um quadro detalhado do movimento ocorrido durante o mes com número de sócios e a cifra do capital social; seria exposto nas oficinas da sociedade, “con la firma de la administración, para que pueda ser consultado o copiado por quien lo estime conveniente”.

É evidente a vontade de estabelecer um tratamento preferencial as cooperativas, com objetivo de favorecer a sua difusão. Já comentamos anteriormente a urgência de canalizar o espírito de associação, de incentivar a criação de sociedades formadas por trabalhadores, e outra hipótese de trabalho pode ser que a lei espanhola estivera inspirada na francesa de sociedades de capital variável aprovada em 1867; as cooperativas vieram a estabelecer no panorama espanhol um caminho próximo às sociedades de capitais por ações, com responsabilidade limitada para os sócios pela quantidade aportada, e flexibilidade na sua constituição para ter um número de sócios que flutuava livremente. De fato, na França a sociedade de capital por ações ofereceu uma fórmula adequada para que as cooperativas adotassem uma figura mercantil sem as limitações da sociedade coletiva e as complexidades da sociedade anónima, ainda que explicitamente não foram citadas no texto. O seu capital, salvo se os estatutos disseminassem o contrario, estava composto por ações (nominativas) – (Art. 49). A flutuação no número de sócios não implicava a dissolução da sociedade. A nova entidade não se consideraria legalmente constituída até haver desembolsado os 10% do capital social (Art.50). A sociedade também possuía personalidade jurídica e capacidade de representação frente a justiça e a administração (Art. 52). A lei espanhola de 1869, pelo contrário, não reconhece a figura de sociedade de capital por ações e responsabilidade limitada, mas sim a cooperativa.

O presidente da comissão que redigiu a proposta, Pastor y Landero, solicitou retirar-lo ditame na sessão do 31 de Maio de 1869, após haver recebido varias exposições de trabalhadores de Catalunha sob a organização das Cooperativas. Finalmente, no 28 de Junho voltou-se a apresentar o mesmo texto que fora antes

retirado, sem nenhuma emenda, e após um curto debate foi aprovada a lei no 6 de Outubro. Seria relevante conhecer quais eram as queixas dos catalanos, ainda que pelo momento não dispnhamos desta fonte.

4.- A figura da cooperativa no Código de Comercio de 1885 e os seus precedentes.

As bases do novo Código de Comercio (20 de Setembro de 1869) publicadas pelo Echegaray – Ministro de Fomento –<sup>14</sup> insistiam, em que dois eram os pontos sobre os quais teria que realizar uma reforma radical “la asociación y la quiebra: ambos incompletos hoy”. A associação, e em particular a figura da cooperativa, adquiriu uma destacada dimensão nos projetos desta etapa. Com respeito às cooperativas, Echegaray sintetizou as suas características especiais em duas: mutualidade e dividendo como retribuição do trabalho. Sinalizava que as mutualidades não pertenciam ao código porque o seu objectivo não era económico, as retribuições do trabalho tampouco.

Era de se supor que a Sexta Comissão<sup>15</sup> efetuaría uma profunda revisão das sociedades mercantis, comerciais seguindo as diretrizes de Echegaray. Sem embargo, nas atas conservadas e não publicadas não aparece que a revisão fosse do calado anunciado no decreto. As discussão referidas às formas das sociedades mercantis foram breves e alcançaram pronto consenso. Localizamos 2 comentários ao respeito. No primeiro, Alonso Martínez enumera os pontos da reforma do título I do livro 2 sob sociedades; um destes pontos incluí as industrias cooperativas, isto é, as cooperativas que a priori tinham um carácter mais económico, como um tipo de sociedade mercantil mas: “5º. Sociedades colectiva, comanditaria, anónima, de crédito, industrias cooperativas y otras que se constituyan con amplia libertad obedeciendo únicamente a los principios generales y lícitos del gobierno”.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> “Decreto disolviendo la comisión encargada de revisar el Código de Comercio y la lei de Enjuiciamiento mercantil, y mandando nombrar otra que proceda a la redacción de un proyecto de Código y de Enjuiciamiento mercantil” (La Gaceta, 24.09.1869, nº. 26)

<sup>15</sup> Presidida pelo Gómez de la Serna, vocal Secretario Francisco Camps e com vocais Figuerola, Cirilo Álvarez, Díaz Pérez, Luis María Pastor, Alonso Martínez, Joaquín Sanromá. Depois sumaram-se Francisco de Paula Canalejas, Colmeiro e González Marrón. (La Gaceta, 31.05.1881, nº151).

<sup>16</sup> *Sesión 15ª del 23 de enero de 1870. Presidencia del Sr. Gómez de la Serna* (Centenario del Código de Comercio, III, 1991, p. 52-53).

A ata levantada informa que estes princípios foram aceites pelos membros da comissão. O tema não voltou a ser analisado até fevereiro de 1872, quando teve lugar a revisão do livro 2 “De las compañías mercantiles”. A dimensão final atribuída às sociedades mercantis é mais ampla e flexível que no 1829. Na versão final escrita do projeto do Código de Comercio passam das três fórmulas de 1829 a uma lista mais ampla que conclui com uma cláusula aberta, mas da qual desapareceram as cooperativas: “Art. 142. Por la índole de sus operaciones, podrán ser las compañías mercantiles: sociedades de crédito; bancos de emisión y descuento; compañías de crédito territorial; compañías de minas; bancos agrícolas; concesionarias de ferro-carril y obras públicas; de almacenes generales de depósitos; y de otras especies, siempre que sus pactos sean lícitos y su fin la industria o el comercio”. As cooperativas sujeitas ao Código de Comercio eram aquelas que se dedicavam a atos comerciais “extraños a la mutualidad o se convirtieren en sociedades de prima fija” (Art. 143).<sup>17</sup> recupera o preceito de 1869 ao assinalar que quando a cooperativa fosse mercantil adoptaria uma forma mercantil que a dotaria de personalidade jurídica.<sup>18</sup> O projeto do código de comércio não delimitava o *modus operandi* das cooperativas mercantis, quais tipos de operações podiam realizar, nem o seu funcionamento interno. Esta redação passará ao projecto de 1882 e da aí à versão final do Código de Comercio aprovada em 1885. Comparando com a dimensão da cooperativa em outros códigos europeus é certamente um planeamento sucinto e pouco conciso, como veremos na continuação.

*As cooperativas em outros códigos de comércio da década dos 1880, e o seu ambiente, proximidades mediterrâneo.*

Em Itália, Portugal e Espanha houve uma renovação da legislação mercantil na década de 1880. Os três países incluíram a cooperativa no seu corpus, ainda que o tratamento de Espanha – como analisamos – foi mais parco. Em Itália e Portugal,

---

<sup>17</sup> “Art. 143. Las compañías mutuas de socorros contra incendios de combinaciones tontineras sob la vida para auxilios a la vejez y de cualquiera otra clase y las cooperativas de producción de crédito o de consumo, sólo se considerarán mercantiles y quedarán sujetas a las disposiciones de este Código, cuando se dedicaren a actos de comercio extraños a la mutualidad o se convirtieren en sociedades a prima fija”.

<sup>18</sup> O último ponto, a personalidade jurídica, quedará despejada co Código Civil de 1889, pero non antes. O Código Civil de 1889 establece para todas-as sociedades civis que, para negociar ou obter crédito, podería adotar qualquiera das fórmulas mercantis (do Código de Comercio), e de este modo dotarse de capacidade jurídica en todo-os seus actos.

houveum a cuidadosa atenção em defini-la cooperativa mercantil com clariade e aproximar o seu funcionamento ao da sociedade anónima.

A Itália promulgou um novo código de comercio em 1883, dois anos antes que o espanhol, e descreveu as competências da figura cooperativa amplamente no seu articulado. Através de 8 artículos<sup>19</sup> define o seu funcionamento, os direitos dos sócios, além de criar um marco legislativo onde possam funcionar e proliferar. Em primeiro lugar, a cooperativa, sempre e quando fosse comercial, regiría-se pelo código de comercio (Art. 219), e a sua constituição seguiria as pautas ditadas para as sociedades anónimas (Art. 221). Dois pontos importantes devem ser notados: primeiro, a cooperativa é mercantil se persegue beneficio, o que coincide com o modelo latino-francês de sociedade, frente ao alemão que não requer; exige tal finalidade; em segundo lugar, a cooperativa define-se formalmente como um tipo particular de sociedade anónima com responsabilidade limitada para os sócios, o que uma vez mais se harmoniza, se encaixa com a herança mercantil francesa. Ademais estabelece que o regime de controle será democrático e limita a participação de cada sócio no capital, para evita a concentração de poder.

Portugal também incluiu no código de comércio de 1888 uma seção dedicada ás cooperativas.<sup>20</sup> O código português caracterizava á sociedade cooperativa pela sua variabilidade no capital social e o número ilimitado de sócios (Art. 207). Para a sua constituição assumiria uma das formas societárias: coletiva, anónima ou comandita (Art. 105). Em alguns aspectos estavam obrigadas a seguir as normas ditadas para as sociedades anónima, quanto ás obrigação e ao princípio de publicidade, se bem que para as cooperativas seria gratuita a inclusão no boletim oficial (Art. 209). Como na Itália, limitava-se o capital social de cada um dos sócios (uma quantidade inferior a 500.000 reais); e aprovou-se que cada cooperativa pudesse estabelecer uma quota periódica (de um máximo de 100.000 reais), mais o direito de entrada para os sócios. A cooperativa podia decidir-se por um regime de responsabilidade limitada ou ilimitada (Art. 207, ponto 3); na suposição de solidariedade limitada, estava sujeita á quantidade subscrita pelo sócio (Art. 215). Ademais, estaria isenta dos impostos de timbre, e de qualquer outra contribuição sobre os benefícios obtidos.

---

<sup>19</sup> Art. 221-228: Sezione VII, Disposizioni riguardante le società cooperativa. Libro I. Titolo IX, Codice di Comercio Italiano.

<sup>20</sup> Titolo II, capitolo V, disposicoes especiais as sociedades cooperativas, Código Mercantil Português.

Carecemos de indicio algum que indique se na Espanha foi objeto de crítica que a cooperativa não estivesse tratada com igual detalhe no Código de Comercio, mas o que sucedeu foi que, de maneira simultânea, se estava tecendo uma nova lei de associações donde se inseriria, de maneira general, a figura da cooperativa.

##### 5.- A lei de associação de 1887: a cooperativa como uma sociedade civil mais.

As liberdades individuais proclamadas após a Revolução de 1868 e ratificadas na constituição do 1869 não foram um direito intocável. A constituição de 1874, que marca o inicio de uma nova etapa monárquica, a Restauración Borbónica, retornava com a garantir la libertad de asociación: “Todo ciudadano español tiene el derecho [...] de reunión para los fines de la vida” (Art. 13). Ademais sinalava que cada um dos direitos fundamentais da liberdade de associações, imprensa e reunião seriam regidos por uma lei específica (Art. 14); a primeira proposição foi apresentada ao Senado no Dezembro de 1876: “Proposta de lei sob associações trabalhadores”, mais não prosperou. No mesmo ano, as Associações Internacional de Trabajadores era ilegalizada e começou uma onda repressiva contra toda associação popular integrada pelos trabalhadores. A partir de 1881 o tom do Governo face ao movimento trabalhador organizado foi mais amável e conciliador;<sup>21</sup> foi apresentado outro projeto de lei sob o direito de associação, que tampouco chegou a ser debatido, mas que serviu de base para a lei finalmente ser aprovada.

Entre 1881 e 1887, de maneira simultânea aos projectos de associação, proliferou o chamado neo-gremialismo, um movimento ideológico que tratava de restaurar as velhas instituições gremiais com intuito de recuperar a integração entre operários e patronos em uma única associações, adaptando-a e modernizando-a ao contexto liberal. Uma proposta sob os novos grêmios foi apresentada ao congresso em 1882 – “Proposición de ley, fijando las bases para la preconstitución de los gremios (28 de Maio de 1882)” – e numa das cláusulas manifestavam que tinham poder para criar no seu outras associações, como cooperativas (base 3<sup>a</sup>).<sup>22</sup> Isto sugere que a cooperativa perdeu o seu carácter revolucionário e passou a ser utilizada pelos setores mais conservadores para satisfazer os seus propósitos. Finalmente, e depois de varios

---

<sup>21</sup> M. Alarcón Caracuel (1975); B. Olías de Lima Gete (1977).

<sup>22</sup> M. Alarcón Caracuel (1975, 259-260).

projetos, a lei geral de associação foi aprovada em 1887, que ficou vigente até 1964. Era principalmente uma lei de procedimento administrativo, que unificava o protocolo de um amplo conjunto de manifestações do associacionismo popular surgidas nos últimos anos. A propósito do interesse sob das novas entidades populares, o Ministério do desenvolvimento realizou uma pesquisa para registrar todas as associações de Espanha (1897). O cômputo supera 3000 e as cooperativas eram 80<sup>23</sup>, isto é, não chegava a o 3% do total.

A lei estabelecia de forma clara a cooperativa como outra sociedade civil mas, já fossem “de produção, de crédito y de consumo” (Art.1) e estabelecia uma série de formalidades legais na hora de constituí-la. Devia ser assinalada “la denominación y objeto de la asociación, su domicilio, la forma de su administración o gobierno, los recursos con que cuente o con los que se proponga atender a sus gastos y la aplicación que haya de darse a los fondos o haberes sociales, caso de disolución”. Uma vez constituídas, deviam levar uma serie de livros de registro de sócios, e de contabilidade “en los cuales, bajo la responsabilidad de los que ejerzan cargos de administración, figurarán todos los ingresos y gastos de la asociación, expresando inequívocamente la procedencia de aquellos y la inversión de éstos. Anualmente remitiría un balanceo general al registro de la provincia” (Art.10). Com respeito a lei de liberdade de criação de sociedades por ações e de crédito de 1869, a lei de 1887 é muito mais singela. Desaparece a obrigação de remitir os estatutos a *La Gaceta*, e a obrigação de publicidade redissesse a informar ao governo civil e a autoridade legal competente. Para as associações que recusassem fundos dos sócios, que era a prática totalidade das cooperativas, o Art.11 assinalava que deveriam formalizar semestralmente as contas dos seus ingressos e gastos “poniéndolas de manifiesto a sus sócios y entregando un ejemplar de ellas en el Gobierno de la provincia, dentro de los cinco días siguientes a su formalización”. O incumprimento tanto do artigo 10 como do 11, acarretava o pagamento de uma multa.

A Lei de Associações de 1887 quase não continha preceitos específicos aplicáveis as cooperativas que regulassem a sua organização, funcionamento interno e

---

<sup>23</sup> “Resumen de las sociedades de toda clase existentes en España en el día 1º de enero de 1887, con expresión de su objeto según los datos oficiales facilitados a esta Dirección General”. S. Castillo (1994, 403-404).

externo<sup>24</sup>: não havia indicações sobre os órgãos de gestão das cooperativas; nem protocolo sobre como atuar frente a terceiros, por exemplo, como poderia realizar operações de crédito. Este último aspecto acabou declarado após -a aprovação do código civil de 1889, que concede capacidade jurídica a todas as sociedades. Paradoxalmente, a própria Administração foi em mais de uma ocasião contra esta decisão sobre o caráter associativo e não comercial atribuído a cooperativa. Por exemplo, as cooperativas foram obrigadas a pagar a contribuição de consumo a partir da lei de orçamentos de 1892-93 (Art. 39). Esta norma contradizia; estava em contadição com o artigo 1 do regulamento de 13 de Junho de 1882, onde assinalava que a contribuição industrial afetava em exclusiva. a qualquer tipo de indústria, com o que não se contemplava nenhuma figura alheia a esta, como o eram as cooperativas. A cooperativa de consumo *La Unión Obrera* de Oviedo denunciou esta irregularidade em 1897, mas o Tribunal do Contencioso Administrativo falhou na sua contra, obrigando-a a pagar a contribuição a partir do exercício seguinte.<sup>25</sup>

6.- A normalização da cooperativa: a lei de Sindicatos Agrícolas (1906) e a Lei de Cooperativas (1931)

A irrupção do século XX trouxe uma nova sensibilidade face ao fenómeno do cooperativismo que, com longitude e sem organização, seguia proliferando na Espanha. A lei de Sindicatos Agrícolas de 1906 (e o seu Regulamento de 1908) criou um marco jurídico favorável para as cooperativas agrícolas e definiu uma nova figura sob a qual estas proliferariam: os Sindicatos Agrícolas. Na secção 8ª do artigo 1 estabelece que as “instituciones de cooperación”, isto é, as cooperativas do mundo rural e as atividades agrícolas que seguissem a forma de um sindicato agrícola teriam um conjunto de benefícios fiscais e ademais possuiriam personalidade jurídica, tal como estava definido no Art. 38 do Código Civil (1889). Formalmente, e quanto a sua essência, esta lei tinha a sua inspiração no país francês. A lei francesa de sindicatos profissionais de 1884 não autorizava especificamente as cooperativas, mas, a ambiguidade da sua redação, ao assinalar que poderiam adotar a figura do sindicato todas aquelas entidades que “promoviesen intereses comunes”, foi aprovada pelas cooperativas. Parece plausível

---

<sup>24</sup> J. Ponsa Gil (1924, 84).

<sup>25</sup> Sentencia 3 de abril de 1897, *La Gaceta* 6.10.1897.

que o legislador espanhol, vista a atuação do movimento cooperativo francês, decidise dar um passo adiante incluindo as cooperativas na lei de sindicatos agrícolas.

Voltando ao caso espanhol, a lei estabeleceu um processo de aprovação e legalização mais sinjelo que o geral das associações de 1887; ademais define os direitos (essenciais) dos sócios e um regime orgânico. O seu êxito reside no conjunto de isenção fiscais (timbre, directos reais, etc.), junto a determinadas vantagem em matéria de aduanas aprovadas no seu regulamento.<sup>26</sup> Esta lei propiciou o desenvolvimento do cooperativismo agrário, e em particular o do crédito, concretamente das denominadas Caixa Rurais baseadas no modelo Raiffeisen.<sup>27</sup> E sem embargo aumentou a confusão sobre o que se entendia por cooperativa, ao aportar uma nova denominação – sindicato agrícola – sob a qual podia existir a cooperativa.

Uma externalidade positiva indireta da nova lei foi a difusão das cooperativas não agrárias, que continuavam regidas pela lei de associações (1887). De feito, na Seção Associação da Comissão de Reformas Sociais desde começos do XX houve um esforço continuado por configurar uma estadística mínima sob cooperativas entre as que destacava – sempre dentro da pobreza – a dimensão das cooperativas de consumo (S. Martínez e J. Pujol, 2009). A Seção Associações elaborou vários informes durante a década de 1910 que denotam o interesse pelo tema. A opinião sob da necessidade de uma lei própria de cooperativas medrou nos anos sucessivos. Desta etapa, o rascunho mais completo foi publicado em 1927 por Gascón Miramón. E o contido na própria lei de cooperativas de 1931 emana na sua maior parte de dito projeto. O período entre o projeto e a lei final foi tão dilatado que vários países de Latinoamérica elaboraram a sua lei de cooperativas em função do projeto espanhol, apesar de que aqui continuava sem existir uma legislação própria (J. Reventós, 1960).

Um dos objetivos geais da lei de 1931 foi lutar contra a pluralidade de fenômenos que respondiam, ou num determinado momento podiam acolher, a acepção de cooperativa. De maneira explícita na lei, e no regulamento posterior, constava que só poderia utilizar a acepção cooperativa aquelas associações que acolhessem a presente lei (Art. 6), prevendo multas para todas as demais que usassem dita denominação (Art.

---

<sup>26</sup> F. Salinas Ramos (1976).

<sup>27</sup> A. P Martínez Soto (2003).

72 do Regulamento). A primeira lei peral de cooperativas em Espanha tem as suas raízes nas teses de Rochdale, defende o princípio de portas abertas, o voto democrático, a criação dum fondo de reserva e um fundo social obrigatório. Pela primeira vez existe uma definição explícita sob quê se entende por cooperativa: “Art. 1. Se entenderá por Sociedad Cooperativa la Asociación de personas naturales o jurídicas que, sujetándose en su organización y en su funcionamiento a las prescripciones del presente Decreto y tendiendo a eliminar el lucro, tenga por objeto satisfacer alguna necesidad común procurando el mejoramiento social y económico de los asociados mediante la acción conjunta de éstos en una obra colectiva.” Também estabelece um conjunto de características legais a fim de submeter as cooperativas que aceitavam esta lei. A cooperativa devia regir-se pelos seus próprios Estatutos e acordos societários. como regra geral, o sistema de regime interno seria democrático, atendendo a máxima: “um homem, um voto”. A gestão da cooperativa estaria nas mãos dos seus membros e estava proibida expressamente a gestão pela parte de terceiros. Do ponto de vista organizativo, estabelecesse que as cooperativas disporem de uma Junta Directiva, que realizaria as funções do órgão de administração; e uma junta geral ou Assembleia, como órgão de direcção. Aquelas cooperativas com um número de sócios superior a cem deveriam designar uma Comissão de Inspeção de Contas.<sup>28</sup>

A distribuição de excedentes seria proporcional a atividade de cada associado nas operações sociais. O artigo 13 estabelecia uma reserva obrigatória do 10% dos rendimentos anuais ate que o fundo equiparasse a cifra do capital social. Também existiram previsões particulares por lei destinadas a obras sociais (Art. 27 y Art. 44). As participações no capital social só eram transferíveis entre os sócios. A lei previu a criação de uniões e federações de sociedades cooperativas e também a necessidade de uma integração econômica (Art. 37). Os graus de responsabilidade frente a terceiros eram limitada, suplementada ou ilimitada. Ademais estabelecia que as cooperativas não necessitavam formalizar a sua existência através de uma ata notarial pública. A condição indispensável para começar o funcionamento de uma cooperativa era a sua inscrição no registro habilitado pelo Ministério de Trabajo, ato que se realizaria quando este organismo houvesse aprovado o seu regulamento ou estatutos. A inscrição seria gratuita (Art. 7), mas a lei não eximia da contadoria dos livros de contabilidade e

---

<sup>28</sup> J.M. Montolio (2006)..

(Art. 38), e estavam obrigadas a remitir memórias, balanços e extrato da conta de perdas e ganhos assim como comunicar as alterações nos seus organismos diretivos e facilitar a inspeção (Art.39)

As repercussões no movimento cooperativo desta lei foram truncadas pela guerra civil, após a qual, o regime de Franco estabeleceria um novo ordenamento jurídico em 1942.

#### 7.- Comentários finais.

A evolução legal das cooperativas em Espanha é um caso concreto que permite analisar a questão mais geral de quais são as similitudes e diferenças entre a cooperativa e a sociedade anônima. Tal é a contribuição particular do nosso estudo o que começa com uma das leis fundamentais do capitalismo: a lei de liberdade de criação de sociedades per ações e de crédito (1869). A lei de 1869 permitiu a cooperativa adoptar qualquer forma de sociedade mercantil; não estabeleceu um conceito claro do que significava “cooperativa”, mas concretizava num novo modelo de sociedade as duas teses ideológicas do momento: liberdade individual para associar-se e liberdade para atuar economicamente.

Nas bases do novo Código de Comercio, publicadas em 1869, existia uma clara intencionalidade de incluir as cooperativas dentro da legislação mercantil porque suporiam uma nova forma de organização social e econômica. Contudo o direito mercantil espanhol estava construído sob a noção de lucro, e finalmente no código de 1885 as cooperativas aparecem de forma marginal. Outros países vizinhos, em datas semelhantes, tipificaram a cooperativa mercantil como uma sociedade anônima. Espanha, ao contrario, optou por considerar a cooperativa mercantil como uma exceção e incluiu a figura geral da cooperativa numa lei de associações, donde foi despojada dos benefícios econômicos adquiridos com a lei de 1869 carecendo inclusive de personalidade jurídica, até que se aprovou o Código Civil (1889). Sem dispor de uma definição oficial, nem ter um grande peso econômico, a cooperativa teve uma mínima presença nas estadísticas oficiais elaboradas primeiro desde a Governação (1887) e depois desde o Instituto de Reformas Sociais (1904 e seguintes). Uma das questões que este artigo deixa pendentes é a de oferecer um cálculo das cooperativas em Espanha,

assunto difícil devido a pluralidade de conceitos que respondem a este nome durante o período analisado.

Uma peça vital na difusão do cooperativismo foi a aprovação da lei de Sindicatos Agrícolas de 1906, aspecto que sublinharam os especialistas espanhóis, mas que na realidade regula um tipo particular de cooperativas, as agrárias. A lei geral de 1931 criou um marco legal adequado para a proliferação de cooperativas, eliminando, em primeiro lugar, a duplicidade de conceitos e reservando a palavra cooperativa estritamente para aquelas que acatassem a presente lei. Oferece um regime interno de funcionamento inspirado nos princípios de Rochdale; dota definitivamente a cooperativa de personalidade jurídica, e permite escolher para os seus sócios o regime de responsabilidade que mais lhe convenha. Liberdade de associação e contratação voltam a reconciliar-se 62 anos depois da lei de livre criação de sociedades anónimas e de crédito para favorecer o desenvolvimento das cooperativas. Sem embargo, a nova cooperativa seria um ente com características particulares e com uma concepção diferente das sociedades por ações que surgiram no princípio.

## 8.- Bibliografía.

- Alarcón Caracuel, Manuel R. 1975. *El derecho de asociación obrera en España (1839-1900)*, Madrid: Ediciones de la Revista de Trabajo.
- Avecilla, Pablo. 1849. *Diccionario de la Legislación Mercantil de España*, Madrid: Imprenta de D. Severiano Omaña.
- Bernal Lloréns, Mercedes. 2004. “La regulación de las sociedades anónimas y la información contable publicada en la “Gaceta de Madrid” a mediados del siglo XIX”, *Revista española de financiación y contabilidad*, n.120, p. 65-94
- Castells, José Manuel. 1973. “La repercusión del asociacionismo en la legislación”, *Las asociaciones religiosas en la España contemporánea*, Madrid: Taurus.
- Castillo, Santiago. 1994. *Solidaridad desde abajo: trabajadores y socorros mutuos en España contemporánea*, Madrid: UGT-Centro de Estudios Históricos,
- Centenario de Código de Comercio*, Madrid, Ministerio de Justicia, 1991, t. I a t. III.
- Codice di commercio del regno d'Italia con la correlazione de'suoi articoli tra loro e con quelli degli altri codici e delle leggi speciali: corredato della relazione Zanardelli, della legge transitoria commerciale, del regolamento 27 dicembre 1882, di una tavola di confronto degli articoli del. Tip. del Ministero delle finanze*, 1883.
- Código de comercio de 1885: comentado y concordado, con el anterior y los extranjeros, por la redacción de la Revista general de legislación y jurisprudencia*. Madrid
- Código de Comercio, decretado, sancionado y promulgado en 30 de mayo de 1829: Decretado, sancionado y promulgado en 30 de mayo de 1829*. Madrid.
- Código penal español decretado por las cortes en 8 de junio, sancionado por el rey y mandado promulgar en 9 de julio de 1822*. Madrid

- Diario de las Cortes Constituyentes. Apéndice 1º al nº.33: proyecto de Ley, presentado por el Sr. Ministro de Fomento, declarando libre la creación de sociedades anónimas y de crédito. 22 de mayo de 1869.
- Diario de las Cortes Constituyentes. Intervención de. Sr. Garrido, 19 de julio, nº 124. [sobre la proposición que tiene por objeto el que las cortes conozcan el estado civil y de instrucción de las clases trabajadoras].
- Diario de las Cortes Constituyentes. Apéndice al nº 78: Dictamen de la comisión sob el proyecto de ley declarando libre la creación de sociedades anónimas y de crédito. 20 de mayo de 1869.
- Diario de las Cortes Constituyentes. Apéndice Cuarto al número de 137, 11 de octubre 1869. [Ley Aprobada y sancionada por las Cortes Constituyentes declarando libre la creación de Sociedades anónimas y de crédito].
- Diario de las Sesiones: La comisión de Bancos reproduce el dictamen que retiró en 31 de mayo. nº 112, 28 de junio de 1869
- Dirección General de Agricultura. 1917; 1918. *Memoria descriptiva estadística*, Madrid.
- Dirección General de Agricultura. 1934. *Censo estadístico de sindicatos agrícolas*, Madrid.
- Estadística de Asociaciones: censo electoral de asociaciones profesionales para la renovación de la parte electiva del Instituto de la parte electiva del Instituto de las Juntas de Reformas Sociales y relación de las instituciones no profesionales de ahorro, cooperación y previsión en 30 de Junio de 1916*, Instituto de Reformas Sociales, Sección Tercera, Madrid, Instituto de Reformas Sociales, 1917.
- Estadística de la Asociación Obrera en 1º de noviembre de 1904 formada por la Sección Tercera Técnico Administrativa*, Madrid: Imprenta de la Sucursal de M. Minuesa de los Ríos, 1907.
- Estadística de las Instituciones de Ahorro, Cooperación y Previsión en 1º de noviembre de 1904, formada por la Sección Tercera Técnico Administrativa*, Madrid: Imprenta de la Sucursal de M. Minuesa de los Ríos, 1908.
- Fernando López Castellano. 2003. “Una sociedad “de cambio y de beneficencia”. El asociacionismo en la España liberal (1808-1936)”, CIRIEC-España. Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa, Abril, nº 44, p. 199-228.
- Gabriel Tortella Casares et al. 1970. Ensayos sobre la economía española a mediados del siglo XIX, Madrid: Servicio de Estudios del Banco de España.
- Garrido, Samuel. 2007. “Why Did Most Cooperatives Fail? Spanish Agricultural Cooperation in the Early Twentieth Century”, *Rural History* (2007) 18, 2, p. 183–200.
- Gascón y Miramón, Antonio. 1927. *Hacia una ley de cooperativas*, Madrid: Servicio de Publicaciones Agrícolas.
- Girón Tena, José. “Las Sociedades Mercantiles en el Código de Comercio”, *Centenario de Código de Comercio*, Madrid, Ministerio de Justicia, 1991, t. I, p. 169-209.
- Gómez de la Serna, Pedro. 1878. “Introducción Histórica”, Código de Comercio arreglado a la reforma decretada en 6 de diciembre de 1868, acordada y concordada (...) D. Pedro Gómez de la Serna y D. José Reus y García, Madrid: Imprenta de la Revista de Legislación, p.21-49
- Guinnane, Timothy. 2009. “New Law for New Enterprises: the Development of Cooperatives Law in Germany, 1867-1914.” Working paper.
- Ingalls, R; Herrick, Myron T. 1914. *Rural credits: land and coöperative* Londres: D. Appleton and Company
- Jiménez Araya, Tomás (1974): «Formación de capital y fluctuaciones económicas. Materiales para el estudio de un indicador: creación de Sociedades mercantiles en España entre 1886 y 1970», *Hacienda Pública Española*, número 27, p. 137-185.
- Ley considerando Sindicatos Agrícolas, para los efectos de esta, las Asociaciones, Sociedades, Comunidades y Cámaras Agrícolas constituidas o que constituyen legalmente para alguno de los fines que se expresan*, Boletín del Instituto de Reformas Sociales, (20), febrero 1906, p. 613-616.
- Ley de Asociaciones*, Gaceta de Madrid n. 193, de 12 de julio de 1887, p. 103 y ss.
- Mañaricua, Andrés E. 1953. Las ordenanzas de Bilbao de 1593: estudio preliminar y texto, Bilbao: Publicaciones del Excmo. Ayuntamiento de Bilbao, Separata de Estudios Fiscales, 1953, vol. 1, n.2, jul-dic. 1953.
- Martí, Jesús-Nicolás: “El contrato de sociedad en el derecho codificado español, con especial referencia al Código Civil (Reflexiones en torno a su delimitación conceptual y funcional)”, pg. 443-477. t.III, en Rico - Pérez, Francisco (dir. y coord.): *Centenario del Código Civil* (t. I a t. IV), Madrid, 1989

- Martínez Alcubilla, Marcelo. 1860. *Diccionario de la Administración Española*, tomo I y II. Madrid: Imp. de la V. é Hijas de A. Peñuelas [http://fama2.us.es/fde//ocr/2006/diccionarioAlcubilla1868T01.pdf]
- Martínez Soto, Ángel Pascual. 2003. “El cooperativismo de crédito en España, 1890-1934: modelos, sistemas de gestión y balance de actuación”, *Historia Agraria*, n.º 30, p. 119-150
- Martínez, Susana. Josep Pujol. 2009: “Cooperativismo de consumo en España: ¿mejora la calidad de vida del obrero? El caso de Barcelona”, Working Paper in progress.
- Matilla Quiza, María Jesús. 1996. “Debates parlamentarios y leyes sob la asociación de capitales (1810-1874)”, *Revista de Estudios Políticos*, n. 93, p. 379-399.
- Montolio Hernández, José María. 2006. “En el 75 aniversario de la Ley de Cooperativas de 1931”, *La sociedad cooperativa*, n.º 24, p. 19-21.
- Morato, Domingo. 1871, *Estudios de Ampliación de la Historia de los Códigos Españoles*, Valladolid, Imprenta y librería nacional y extranjera de Hijos de Rodríguez. Libreros de la Universidad y del Instituto, (factsimil Anacleto editorial).
- Moret, Segismundo. 1869. Intervención sob la cooperativa y su tipología (entre otros asuntos). Sesión de 24 de marzo. Crónica de las Cortes Constituyentes de 1869, p.192-200.
- Olías de Lima Gete, Blanca. 1977. *La libertad de asociación en España (1868-1974)*, Madrid: Instituto de Estudios Fiscales
- Petit, Carlos. 1980. *Compañías mercantiles en Bilbao, 1737-1829*, Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Madrid.
- Plana i Gabarnet, Gabriel. 1998. *El cooperativisme catala o l'economia de la fraternitat*, Barcelona: Universidad de Barcelona.
- Ponsa Gil, Jordi. 1924. *Sociedades Civiles, Mercantiles y cooperativas de seguros*, t. 1 y 2. Barcelona: Librería Bosch.
- Proyecto de ley declarando libre la creación de sociedades anónimas y de crédito*, Diario de las Cortes Constituyentes de 1869. Sesión de 22 de Marzo.
- Real Decreto Aprobatorio del adjunto reglamento dictado para la ejecución del art. 6 de la ley de 23 de enero de 1906 concediendo exenciones tributarias a los Sindicatos Agrícolas.*
- Real Decreto aprobatorio del adjunto reglamento para la ejecución de la ley de 28 de enero de 1906, que regula la constitución y beneficios que han de gozar los Sindicatos Agrícolas*
- Real Decreto por el que se aprueban las bases para el futuro código de comercio*, La gaceta de Madrid, n.º 267, 24 de septiembre de 1869.
- Reglamento para la ejecución de la ley de 28 de enero de 1906 sob Sindicatos Agrícolas.*
- Reglamento provisional para la aplicación de ley sob sindicatos agrícolas en cuanto a las exenciones de los impuestos de Timbre, Utilidades y Derechos Reales.*
- Reventos Carner, Josep. 1960. *El movimiento cooperativo en España*. Barcelona: Ariel.
- Rojo, Ángel. 1991. *Centenario del Código de Comercio*, México: Universidad Autónoma Nacional de México.
- Rubio, Jesús. 1950. *Sáinz de Andino y la codificación mercantil*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas.
- Salinas Ramos, Francisco. 1976. “El primer marco jurídico del cooperativismo agrario (Ley de Sindicatos Agrícolas de 1906) (continuación)”, *Estudios Cooperativos*, n.º40, p. 49-76.
- Salinas Ramos, Francisco. 1976. “El primer marco jurídico del cooperativismo agrario (Ley de Sindicatos Agrícolas de 1906)”, *Estudios Cooperativos*, n.º39, p. 41-74.
- Sánchez Calero, Fernando: “El código de comercio y los contrato comerciales”, *Centenario de Código de Comercio*, Madrid, Ministerio de Justicia, 1991, t. I, p. 213-260.
- Sarrión Gualda, José; M. Jesús Espuny Tomás.1989. *Las Ordenanzas de 1766 del Consulado de Comercio de Cataluña y el llamado Proyecto de Código de Comercio de 1814 de la Diputación Provincial de Cataluña*, Madrid: Ministerio de Justicia, Secretaría General
- Senent, Maria Josep; Garrido, Samuel. 2006. *El cooperativisme fins avui: Llei de sindicats agrícoles (1906)*, Castellón de la Plana (Valencia)-Editat per Universitat Jaume I.
- Soler y Castelló, Federico. *Diccionario de la legislación mercantil de España*, Madrid: Nueva Imprenta y Librería de San José, 1887.
- Tafunell, Javier (1989): «Asociación mercantil y Bolsa», en Carreras, A. (coord.), *Estadísticas históricas de España, siglos XIX y XX*. Fundación Banco Exterior, Madrid, pp. 463-483.
- Tapia, Eugenio de. 1839. *Elementos de Jurisprudencia Mercantil*, Valencia: Librería de D. Ildefonso Monpié de Montagudo.
- Tomas y Valiente, Francisco. 1983. *Manual de historia del derecho español*, Madrid: Tecnos.
- Tortella Casares, Gabriel. 1968. «El principio de responsabilidad limitada y el desarrollo industrial de España: 1829-1869», *Moneda y Crédito*, número 104, p. 69-84.

Tortella Casares, Gabriel. 1973. *Los orígenes del capitalismo en España*, Ed. Tecnos, Madrid.